



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 09 /2014.

“Altera a redação do §2º do art. 200, art.201, art.203 e art.209 da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º. O §2º do art.200 da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.200

...
§ 2º- O inquérito administrativo se constituirá de averiguações sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pela autoridade e, deverão ser iniciados e concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da designação dos membros, prorrogável por igual período mediante necessidade fundamentada”.

Art. 2º. O art.201 da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.201. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores públicos, sendo no mínimo dois deles efetivos, preferencialmente estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.”

Art. 3º. O art.203 da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.203. O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de seu início”.

Art. 4º. O art.209 da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

[Handwritten signatures in blue ink]



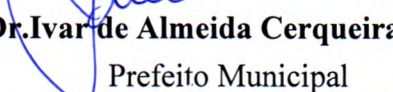
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

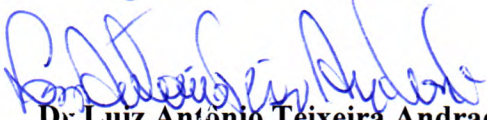


“Art. 209 - Entregue o relatório da Comissão, acompanhado do processo, ao Prefeito Municipal, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de cento e vinte dias”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 24 de março de 2014.


Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

02 / 04 / 14

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

10 / 04 / 14

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

29 / 04 / 14

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

29 / 04 / 14

Presidente



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 24 de março de 2014.

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº -E/2014**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto adequar a realização da sindicância administrativa ou inquérito administrativo como é chamado na Lei Municipal, bem como o processo administrativo disciplinar dentro da realidade fática atual, com prazos exeqüíveis na condução do procedimento, além de melhorar e facilitar a composição dos membros que neles irão atuar.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.


DR. IVAIR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Prefeito Municipal


DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA ANDRADE

Procurador Geral



**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

CAPÍTULO IV
Da Apuração de Irregularidade
SECCÃO I
Do Processo Administrativo

Art. 199 - É competente para determinar a instauração do processo administrativo o Prefeito Municipal.

Art. 200 - O processo administrativo constará de duas fases distintas:

- a) inquérito administrativo;
- b) processo administrativo propriamente dito.

§ 1º - Ficará dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

§ 2º - O inquérito administrativo se constituirá de averiguações sumaria, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pela autoridade, e deverão ser iniciados e concluído no prazo improrrogável de 30 dias, a partir da data de designação .

§ 3º - Os funcionários designados para proceder ao inquérito, salvo autorização especial do Prefeito, não poderão exercer outras atribuições além das de pesquisa e averiguação indispensável à elucidação do fato, devendo levar as conclusões a que chegaram ao conhecimento da autoridade competente, com a caracterização dos indiciados.

§ 4º - Nenhuma penalidade, exceto repreensão, multa e suspensão, poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito, que é simples fase preliminar do processo administrativo.

§ 5º - Os funcionários encarregados do inquérito administrativo dedicarão todo o seu tempo ao trabalho do mesmo, sem prejuízos de vencimentos, remuneração, ou vantagens decorrente do exercício, salvo o previsto no § 3º deste artigo.

Art. 201 - O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pelo Prefeito e composta de três funcionários estáveis.

§ 1º - O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O presidente designará um dos outros competente da comissão para secretariá-la.

Art. 202 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens de correntes do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias, salvo o previsto no § 3º do artigo 200.

Art. 203 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias contados da data da designação dos membros da comissão e concluídos no prazo de sessenta dias de seu início.

Parágrafo único - Por motivo de força maior, poderá a autoridade competente prorrogar os trabalhos da comissão pelo máximo de 30 dias.

Art. 204 - A comissão procederá a todas as diligências que julgar conveniente, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Parágrafo único - Terá o funcionário indiciado o direito de, pessoalmente ou por procurador, acompanhar todo o desenvolver do processo, podendo, através do seu defensor, indicar e inquirir testemunhas juntadas de documentos, vista do processo em mãos da Comissão, e o mais que for necessário a bem de seu interesse, sem prejuízo para o andamento normal dos trabalhos.

Art. 205 - Ultimado o processo, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão local por três vezes consecutivas. Neste caso, o prazo de dez dias para a apresentação do edital.

Art. 206 - No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pelo presidente da Comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 207 - Esgotado referido no art. 205, a Comissão apreciará a defesa produzida, e então apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§1º-Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§2º-Deverá também a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providencias que lhe pareçam de interesses do servidor publico.

Art. 208 - Apresentado o relatório, os componentes da Comissão assumirão o exercício de seus cargos; mas ficarão a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 209 - Entregue o relatório da Comissão, acompanhado do processo, ao Prefeito Municipal, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indiciado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 210 - As decisões serão sempre públicas no órgão local, dentro do prazo de oito dias.

Art. 211 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito determinará a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 212 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o traslado a autoridade competente, ficando o processo na repartição.

Art. 213 - No caso de abandono do cargo ou função de que cogita o art. 229, II, deste Estatuto, o Presidente da Comissão de processo promoverá a publicação, no órgão local, de editais de chamamento pelo prazo de vinte dias, se o funcionário pelo prazo de vinte dias, se o funcionário estiver ausente do serviço, em edital de citação, pelo mesmo prazo, se já tiver reassumido o exercício.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste artigo, será inicio ao processo normal, com a designação de defensor "ex-officio", se existência de força maior ou de coação ilegal, a Comissão proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 229 item II.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 060/2014

Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera a redação do § 2º do art. 200, art. 201, art. 203 e art. 209 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 e dá outras providências.*

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 e 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

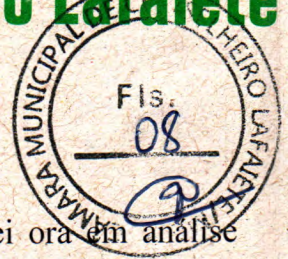
A proposta de Lei Complementar ora em comento visa adequar a realização da sindicância administrativa, bem como do processo administrativo disciplinar dentro da realidade fática atual do Município de Conselheiro Lafaiete, com o estabelecimento de novos prazos para a condução e conclusão dos processos.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE ABRIL DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 200 E OS ARTIGOS 201, 203 E 209 DA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O § 2º do art. 200 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 200 -
(.....)


§ 2º - O inquérito administrativo se constituirá de averiguações sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pela autoridade, e, deverão ser iniciados e concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da designação dos membros, prorrogável por igual período mediante necessidade fundamentada.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE ABRIL DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº: 09-E-2014



Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
19/04/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº: 09-E-2014, que “Altera a redação do § 2º do art. 201, art. 203 e art. 209 da Lei Municipal nº: 293, de 11 de junho de 1956, e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/09, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emenda de técnica legislativa, conforme ressaltou às f. 08 e redigiu às f. 09, as quais nesta oportunidade, ratificamos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência e à iniciativa privativa, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, respectivamente, nos termos dos arts. 13, inciso X e 60, incisos I e II.

Denota-se que a presente proposição objetiva estabelecer novos prazos para os procedimentos de sindicância administrativa, inquérito administrativo, bem como do processo administrativo, ampliando-os, visando, ainda, a facilitação na composição dos membros das respectivas comissões.

Desta feita, vislumbra-se que a finalidade precípua pretendida pelo Executivo Municipal, é de se adequar ante da realidade fática atual, eis que os prazos atualmente pré-estabelecidos são exíguos.

Diante disso e dentro da análise desta Comissão, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando-se o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº: 09-E-2014



EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 09-E-2014

Emenda Nº: 001 ao Projeto de Lei nº: 09-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº: 09-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 200 E OS ARTIGOS 201, 203 E 209 DA LEI MUNICIPAL Nº: 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº: 002 ao Projeto de Lei Complementar nº: 09-E-2014

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº: 09-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O § 2º do art. 200 da Lei Municipal nº: 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 200 -

(...)

§ 2º - O inquérito administrativo se constituirá de averiguações sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pela autoridade, e, deverão ser iniciados e concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da designação dos membros, prorrogável por igual período mediante necessidade fundamentada.”

Emenda Nº: 003 ao Projeto de Lei Complementar nº: 09-E-2014

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº: 09-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Handwritten signature or initials, possibly "C. G. ..."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL DO PROJETO DE LEI Nº 009-E/2014.

EXPEDIENTE
15/05/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009-E/2014, que “*Altera a Redação do § 2º do Art. 200, Art.201, Art.203 e Art 209 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-13
-06-Mai-2014-20:012560-1/2

(b) (5) - DPP



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 009-E-2014

EXPEDIENTE
20/05/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014, que “*Altera a redação do §2º do art.200, art. 201, art. 203 e art. 209 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa alterar os prazos previstos para a condução e conclusão do inquérito administrativo bem como do processo administrativo disciplinar, além de melhorar e facilitar a composição dos membros que neles irão atuar.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Mai-2014-19:30-012585-1/2



Comunidade Indígena de Cuaquiriri - RJ

-08-4471-5014-10:30-015282-1\5



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O § 2º do art. 200 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 200 -
(.....)”*

§ 2º - O inquérito administrativo se constituirá de averiguações sumária, sigilosa, de que se encarregarão servidores ocupantes de cargo efetivo designados pela autoridade competente, e, deverão ser iniciados e concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instauração.”

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - O art. 201 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 201 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.””

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O art. 203 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 203 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua instauração.”

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

Journal of the Board of Directors

6/21/11

Meeting held on June 21, 2011 at 10:00 AM in the Board Room.

Present: Mr. [Name], Mr. [Name], Mr. [Name], Mr. [Name], Mr. [Name].

Minutes of the meeting held on June 14, 2011 were read and approved.

Mr. [Name] presented the report of the Finance Committee.

Mr. [Name] presented the report of the Operations Committee.

Mr. [Name] presented the report of the Human Resources Committee.

Mr. [Name] presented the report of the Environmental, Health and Safety Committee.

Mr. [Name] presented the report of the Information Technology Committee.

Mr. [Name] presented the report of the Legal and Compliance Committee.

Mr. [Name] presented the report of the Audit Committee.

Mr. [Name] presented the report of the Executive Committee.

There being no further business, the meeting adjourned at 11:30 AM.

Respectfully,
[Signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 088/2014

Emendas nºs 04, 05 e 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, as Emendas nºs 04, 05 e 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014, que *Altera a redação do § 2º do art. 200, art. 201, art. 203 e art. 209 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 e dá outras providências*, objetivam alterar os artigos 1º, 2º e 3º do mencionado Projeto.

As propostas de emendas não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que objetiva adequar a realização da sindicância administrativa, bem como do processo administrativo disciplinar dentro da realidade fática atual do Município de Conselheiro Lafaiete, com o estabelecimento de novos prazos para a condução e conclusão dos processos.

A emenda nº 04 objetiva alterar o artigo 1º para reduzir o prazo para conclusão do inquérito administrativo para 60 (sessenta) dias, além de estabelecer que o mesmo deverá ser conduzido por servidores ocupantes de cargo efetivo.

A emenda nº 05 objetiva alterar o artigo 2º para estabelecer que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta por servidores ocupantes de cargo efetivo.

A emenda nº 06 objetiva alterar o artigo 3º para reduzir o prazo para conclusão do processo administrativo para 120 (cento e vinte) dias.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, na forma como apresentadas as Emendas ora em análise não apresentam vícios de iniciativa, nem se encontram eivadas de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

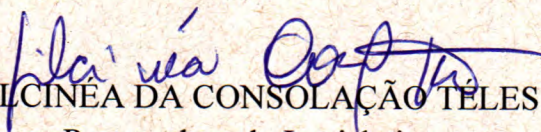
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 04, 05 e 06 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE MAIO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À E-
MENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009-E-2014**

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
26/06/19

Presidente

RELATÓRIO

As emendas números 04, 05 e 06, de autoria do vereador Antônio Severino de Resende Lobo, ao Projeto de Lei nº: 009-E-2014, que “Altera a redação do §2º do art. 200, art. 201, art. 203 e art. 209, da Lei Municipal nº: 293, de 11 de junho de 1956 e dá outras providências”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As emendas passaram pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 15/16, que concluiu não existir óbices para suas respectivas tramitações.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, tem-se que as aludidas emendas referem-se às alterações para adequar a realização de sindicâncias e processos administrativos disciplinares à atual estrutura do município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo novos prazos para conclusão, bem como dos requisitos de formalidade para os trâmites procedimentais administrativos.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que as emendas em análise, não se mostram incompatíveis com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbices para a tramitação regimental das referidas emendas, devendo as mesmas serem apreciadas, discutidas e votadas em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Jun-2014-16:51-012824-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2014

Presidente

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que **“Altera a redação do § 2º do art. 200, art. 201, art. 203 e art. 209 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 e dá outras providências”**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 200 E OS ARTIGOS 201, 203 E 209 DA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 200 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 200 -

(.....)

§ 2º - O inquérito administrativo se constituirá de averiguações sumária, sigilosa, de que se encarregarão servidores ocupantes de cargo efetivo designados pela autoridade competente, e, deverão ser iniciados e concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instauração.”

Art. 2º - O art. 201 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 201 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.”

Art. 3º - O art. 203 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 203 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua instauração.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2014



Art. 4º - O art. 209 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 209 – Entregue o relatório da Comissão, acompanhado do processo ao Prefeito Municipal, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.”

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JUNHO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 200 E OS ARTIGOS 201, 203 E 209 DA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 200 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 200 -

(.....)

§ 2º - O inquérito administrativo se constituirá de averiguações sumária, sigilosa, de que se encarregarão servidores ocupantes de cargo efetivo designados pela autoridade competente, e, deverão ser iniciados e concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instauração.”

Art. 2º - O art. 201 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 201 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.”

Art. 3º - O art. 203 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 203 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua instauração.”

Art. 4º - O art. 209 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 209 – Entregue o relatório da Comissão, acompanhado do processo ao Prefeito Municipal, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.”

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -

